



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.539-A, DE 1996 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no que se refere ao reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§1º O índice referido no *caput* será calculado e divulgado pela Fundação Insunno Brasileiro de Geografia e Estatística, a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de aposentados e pensionistas.

§2º Sempre que não for possível a utilização do índice referido neste artigo, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substitui-lo-á para os fins definidos no citado art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer, no que se refere aos benefícios da Previdência Social, os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reposição dos valores reais dos mesmos, em maio de cada ano, tomado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm a ver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índice específico para o reajuste dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares à categoria que majoritariamente percebe aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém a índice de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção a uma das categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao §2º do art. 1º do projeto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto não existir o índice específico - bem como na eventual impossibilidade de uso do mesmo, por qualquer que seja o motivo -, evitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante ao citado art. 29 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que - ademais do que acarreta em termos de custos sociais para aposentados e pensionistas, já que seus gastos não param de crescer - apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intranquilidade social e econômica,

prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

Sala das Sessões, em 14 de nov. de 1996

Deputado Arnaldo Faria de Sá

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.880 DE 27/05/1994

DOU 28/05/1994 RET 01/06/1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, Institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

.....
ART.29 - (Revogado pela Medida Provisória número 1.463-4, de 27/08/1996 - DOU de 28/08/1996, em vigor desde a publicação).

* O texto deste artigo dizia:

"ART.29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1 - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2 - Sem prejuízo do disposto no ART.27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do

IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6.

§ 4 - Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5 - Sem prejuízo do disposto no ART.28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6 - No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social."

.....

LEI 8.212 DE 24/07/1991

DOU 25/07/1991 REP 11/04/1996

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO I

Conceituação e Princípios Constitucionais

ART.1 - A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

LEI 8.213 DE 24/07/1991

DOU 25/07/1991 REP 11/04/1996

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social, e dá outras
Providências.**

TÍTULO I

**Da Finalidade e dos Princípios Básicos da
Previdência Social**

**ART.1 - A Previdência Social, mediante
contribuição, tem por fim assegurar aos
seus beneficiários meios indispensáveis de
manutenção, por motivo de incapacidade,
desemprego involuntário, idade avançada,
tempo de serviço, encargos familiares e pri-
são ou morte daqueles de quem dependiam
economicamente.**

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 1997

(Do Sr. José Pimentel)

Fixa data para reajuste dos benefícios da Previdência Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em 1º de maio de cada ano.

Art. 2º - Os reajustes de que trata o Art. 1º desta Lei, terá como base, no mínimo, a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, que será calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - FIBGE, relativa ao período dos doze meses anteriores à data-base fixada para reajustes dos benefícios previdenciários.

Art. 3º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A matéria, que ora submetemos à apreciação desta Casa, procura dar ressonância aos reclamos desse segmento social, assaz maltratado pelo Poder Público. É, como todos sabem, uma verdadeira **via-crucis** a peleja dos homens e mulheres aposentados deste País, em busca de verem seus mínimos direitos respeitados, e, assim, puderem viver com dignidade o restante de suas vidas.

A Constituição Federal, em seu Art. 201, parágrafo 3º, assegura “reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real...”. Além disso, não é justo que o trabalhador, ao se aposentar, tenha a data-base de reajuste alterada, como ocorre atualmente, mercê da Medida Provisória nº 1.463.

Leve-se em consideração que quase 70% dos aposentados e pensionistas percebem apenas um salário mínimo, tendo, no mais das vezes, que comprometer grande parte desse parco salário na compra de medicamentos.

Trata-se, outrossim, de um estrato social que, por força da idade mesma, não reúne tanta capacidade de organização, para o enfrentamento das vicissitudes que lhe são impostas, em face de políticas míopes à problemática da Seguridade Social, em nosso País.

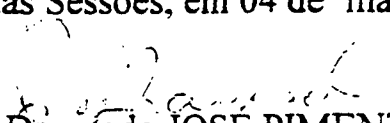
Alegando rombo no caixa da Previdência, o Governo - numa manobra para desvincular o reajuste dos benefícios previdenciários do reajuste do salário mínimo - transferiu para 1º de junho a data-base para reajustar aposentadorias e pensões.

Dados do Sistema Interno de Administração Financeira(SIAFI) e da Secretaria da Receita Federal demonstram claramente que a Previdência é superavitária. Ela arrecadou, em 96, 79 bilhões de reais e gastou apenas 41 bilhões com o pagamento de benefícios.

O que há, na verdade, é desvio de recursos para outros fins, como os 16 bilhões de reais retirados da Previdência, neste ano, para o Fundo de Estabilização Social.

Aposentados e pensionistas. Sras. e Srs. Deputados, estão a cobrar desta Casa reconhecimento e apoio a suas justas reivindicações, dentre elas a que se materializa no Projeto de Lei que ora lhes apresentamos e cujo apoio esperamos de todos os pares.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1997.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA 1.463-6 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA OS SERVIDORES INATIVOS DA UNIÃO.

Art. 1 - O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no "caput" deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3 - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

.....

.....

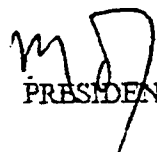
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Ofício nº 322/99-P

Defiro a apensação do PL n.º 4699/98 ao PL n.º 2539/96.
Indefiro a apensação do PL n.º 347/99, tendo em vista a
proposição já estar apensada ao PL n.º 001/95. Oficie-se
ao requerente e, após, publique-se.

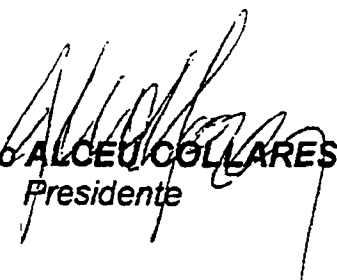
Em 02 / 11 / 99


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do **Regimento Interno**, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 4.699/98, do Sr. Paulo Paim**, que "altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de maio de 1991 e dá outras providências", **2.539/96, do Sr. Amaldo Faria de Sá**, que "dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e **347/99, dos Srs. José Pimentel e Dr. Rosinha**, que "dispõe sobre a política nacional de reajustes de salários e dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social", por versarem matéria análoga, consoante requerimento da Deputada Teté Bezerra, cópia anexa.

Atenciosamente,


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 4.699, DE 1998

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, o inciso II, com a seguinte redação:

Art.41.....

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados com base na maior variação integral acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preço ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna -IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE.

Art. 2º - O parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.41.....

§ 1º - Todos os benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos

aos benefícios de previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Porisso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 (doze) meses anteriores.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1998


Deputado **PAULO PAIM-PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO III Da Previdência Social

Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

.....

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO III

Do Regime Geral de Previdência Social

.....

CAPÍTULO II

Das Prestações em Geral

.....

SECÃO IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992).

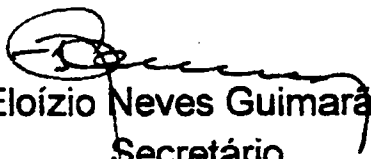
§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.699/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de novembro de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1998


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.699/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco

sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloizio Neves Guimarães
Secretário

Ofício nº 273/2001-P

Brasília, 21 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.539/1996**, do Sr. Arnaldo Faria de Sá e **3.146/2000**, do Sr. Paulo Paim, por versarem matéria análoga.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente-

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Ref. Of. 273/2001-P CSSF

Defiro. Apense-se o PL. nº 3.146/00 ao PL. nº 2.539/96. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 11/07/01.



AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI
Nº 3.146, DE 2000
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o reajuste a ser concedido aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social em 1º de maio de 2000.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 2000, em 11.03% (onze vírgula zero três por cento).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, estabelece, em seu art. 3º, as regras para o reajuste do salário mínimo a partir de 3 de abril de 2000. Assim, estipula percentuais de 5,66%, a título de reajuste, e de 5,08%, a título de

aumento real, o que resultou em um reajuste global de 11,03%. Passa, portanto, o valor do salário mínimo a ser fixado em R\$ 151,00 a partir daquela data.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.022-17, de 23 de maio de 2000, prevê, em seu art. 17, um reajuste de apenas 5,81% para os benefícios mantidos pela Previdência Social. De ressaltar que o índice de reajuste será ainda menor para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, os quais deverão respeitar o critério "pro rata" previsto no parágrafo único deste mesmo dispositivo.

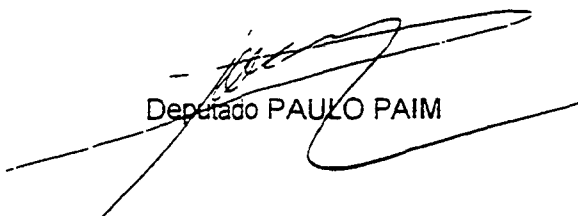
Trata-se, sem sombra de dúvidas, de um procedimento que prejudicará sobremaneira os aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, haja vista que o índice de 5,81% não repõe as perdas sofridas ao longo do ano de 1999 e não mantém, portanto, em caráter permanente o valor real dos benefícios previdenciários, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu art. 41.

Além disso, este índice diferenciado para os beneficiários do Regime Geral continuará a levar ao achatamento dos valores dos benefícios, de tal sorte que num futuro próximo estarão todos percebendo apenas um salário mínimo.

Buscando reverter, em parte, este quadro, o Projeto de Lei de nossa autoria pretende conceder aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo índice de reajuste conferido ao salário mínimo.

Tendo em vista a importância desta matéria, bem como o seu elevado caráter social, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação imediata desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em ²¹30 de maio de 2000.



Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI Nº 9.971, DE 18 DE MAIO DE 2000.

DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A
PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1996, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997, o salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998, o salário mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º A partir de 1º de maio de 1998, até 30 de abril de 1999, após a aplicação dos percentuais de 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), a título de reajuste, e de 3,362% (três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos).

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Secção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992).

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

** Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira

do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20 07 1992.*

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

** Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20 07 1992.*

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-17, DE 23 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS MUNICÍPIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

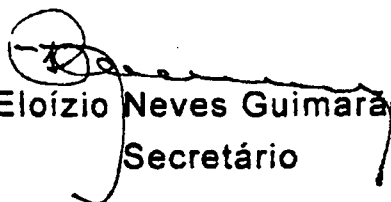
Art. 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco virgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.146/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

PROJETO DE LEI
Nº 4.816, DE 2001
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre o percentual de reajuste a ser concedido a partir de 1º de junho de 2001 aos benefícios mantidos pela Previdência Social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em dezenove vírgula vinte por cento.

Art. 2º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, amplamente discutida no Congresso Nacional, estabelecia, em seu art. 41, em sua redação original, a forma de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

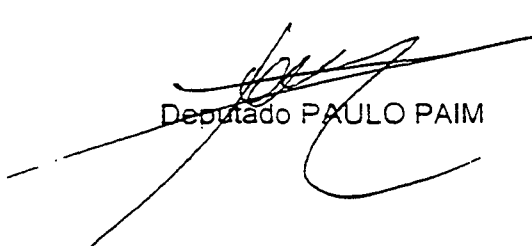
A Medida Provisória nº 2.129, de 2001, que vem sendo seguidamente reeditada, dá nova redação a esse dispositivo, determinando que o percentual de reajuste dos benefícios previdenciários será definido em Decreto. Nesse sentido, o Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que regulamenta o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.129, de 2001, e portanto, dispõe sobre o percentual a ser concedido a partir de 1º de junho de 2001, estabeleceu em 7,66% o reajuste dos benefícios concedidos até junho de 2000 e em percentuais inferiores para aqueles concedidos a partir de julho de 2000, chegando a apenas 0,5% para os benefícios concedidos em maio de 2001.

Somos contrários à transferência da competência para definição do critério de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social do Poder Legislativo para o Poder Executivo imposta pela referida Medida Provisória nº 2.129, de 2001, porque tal modificação não foi discutida nem votada no Congresso Nacional. Além disso, temos a certeza que a definição dos índices de reajuste dos benefícios pelo Poder Executivo serão sempre inferiores ao percentual de reajuste do salário mínimo, indo de encontro à reivindicação histórica dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Assim sendo, apresentamos um Projeto de Decreto Legislativo para sustar a aplicação do Decreto nº 3.826, de 2001, e ao mesmo tempo estamos propondo, através do presente Projeto de Lei, que o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social seja fixado em percentual idêntico ao reajuste do salário mínimo ocorrido em abril de 2001.

Tendo em vista o elevado cunho social da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação dessa nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001.



Deputado PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:"

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - (Revogado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992).

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição."

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992.*

§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional de Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.

** § 5º acrescido pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992.*

§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

** Primitivo § 5º, passado a § 6º pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992.*

§ 7º (Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no "caput", de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

DECRETO Nº 3.826, DE 31 DE MAIO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS
BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA
SOCIAL, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete virgula sessenta e seis por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto.

Art. 2º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 1º, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Roberto Brant

Martius Tavares

ANEXO

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/2000	7.66
em julho/2000	7.34
em agosto/2000	5.87
em setembro/2000	4.60
em outubro/2000	4.15
em novembro/2000	3.99
em dezembro/2000	3.68
em janeiro/2001	3.12
em fevereiro/2001	2.33
em março/2001	1.83
em abril/2001	1.34
em maio/2001	0.50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.129-9, DE 24 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco virgula oitenta e um por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do **caput** dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"12) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.
.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

.....

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

.....

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**." (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

....." (NR)

"Art. 18.

III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais;

IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social:

....." (NR)

"Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência." (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 7º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de julho de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência dezembro de 2000, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência dezembro de 2000, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência dezembro de 2000 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de

economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no **caput** deste artigo e no art. 3º.

§ 5º Na hipótese de aplicação dos limites percentuais a que se refere o § 4º o saldo remanescente será repactuado ao final do acordo.

§ 6º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo.

§ 7º O prazo de amortização nas hipóteses dos §§ 1º e 2º não poderá ser inferior a noventa e seis meses, observando-se, em cada caso, os limites percentuais estabelecidos." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará ainda no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS a título de amortização e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do § 4º serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para

pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais:

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei." (NR)

"Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem." (NR)

"Art. 2º

.....

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

.....

IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar:

.....

VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.

§ 4º Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º.

§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2001, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 5º

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria." (NR)

"Art. 7º

.....

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999." (NR)

"Art. 9º

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 8º-A. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições desta Lei." (NR)

Art. 10. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a rever as parcelas pagas no período de 5 de outubro de 1988 a abril de 1993, decorrentes dos benefícios concedidos com base na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, utilizando os mesmos critérios, forma, datas e índices adotados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Parágrafo único. A diferença apurada com a aplicação do disposto neste artigo será paga aos beneficiários até 31 de outubro de 2000.

Art. 11. As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999, poderão, após verificadas e confessadas, ser pagas em até vinte e quatro parcelas mensais fixas.

§ 1º O parcelamento de que trata este artigo será:

I - de até doze meses para as contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de abril de 1999 até março de 2000; e

II - concedido independentemente de garantias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições sociais descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes de sub-rogação e as importâncias retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o número de parcelas, se for o caso, para se adequar o parcelamento a este limite.

§ 4º O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 5º Para os contribuintes que tenham parcelamento de contribuições sociais no INSS, fica autorizada a conversão para o parcelamento de que trata este artigo, desde que o número de parcelas vincendas seja reduzido pela metade, respeitados os limites do **caput** deste artigo e dos §§ 1º e 3º.

§ 6º O parcelamento será rescindido automaticamente, caso ocorra atraso igual ou superior a trinta e um dias no pagamento da parcela, hipótese em que:

I - o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, sem correção monetária; e

II - incidirá juros sobre o novo saldo devedor, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, apurada entre a data da concessão e rescisão do parcelamento, e multa de dez por cento.

§ 7º Em caso de atraso inferior a trinta e um dias será cobrada multa no valor de dez por cento sobre a parcela em atraso.

§ 8º Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos para cinco por cento, observado que:

I - a execução fiscal ficará suspensa até quitação total da dívida ajuizada, permanecendo, nesse período, a penhora dos bens já efetuada; e

II - havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento a execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.

§ 9º Os contribuintes poderão aderir ao parcelamento de que trata este artigo até 1º de março de 2001.

Art. 12. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.129-8, de 26 de abril de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o **caput** do art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

ANEXO**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/1999	5,81
em julho/1999	5,31
em agosto/1999	4,82
em setembro/1999	4,33
em outubro/1999	3,84
em novembro/1999	3,35
em dezembro/1999	2,86
em janeiro/2000	2,38
em fevereiro/2000	1,90
em março/2000	1,42
em abril/2000	0,95
em maio/2000	0,47

Tendo em vista o pronunciamento da CTASP pela incompetência para manifestar-se sobre o PL nº 2.539/96 e seu apensado, PL nº 2.810/97 (RICD, arts. 32 e 141), determino a exclusão da referida Comissão do despacho inicial apostado ao PL nº 2.539/96, que passará a ser apreciado pela CSSF e CCJR (art. 54). Oficie-se e, após, publique-se.

Em 03/12/99

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício-Pres. nº 241/99

Brasília, 07 de dezembro de 1999

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 32 e 141, do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que esta Comissão, em sua reunião de 1º/12/99, julgou-se incompetente para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 2.539/96 - do Sr. Arnaldo Faria de Sá - que "dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e sobre o Projeto de Lei nº 2.810/97, apensado, conforme parecer do Relator, Deputado José Carlos Vieira, em anexo.

Atenciosamente,

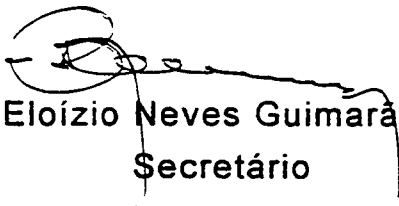

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
 Presidente

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **MICHEL TEMER**
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.539/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de Junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.



Eloízio Neves Guimarães
Secretário

PARECER DO VENCIDO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.539, de 1996, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe que, para os fins do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, que trata dos critérios de reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, seja substituído o IPC-r por índice que reflita a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês. Propõe ainda que tal índice seja calculado e divulgado pelo IBGE, a partir de metodologia fixada em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de aposentados e pensionistas. Em caso de não ser possível a utilização desse índice, será utilizado o INPC.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 2.539 os Projetos de Lei nº 2.810, de 1997, do Deputado José Pimentel, nº 4.699, de 1998, nº 3.146, de 2000, e nº 4.816, de 2001, do Dep. Paulo Paim.

O PL nº 2.810/97 propõe que os benefícios da Previdência Social sejam reajustados em 1º de maio de cada ano, com base na variação do INPC nos doze meses anteriores. O PL nº 4.699/98 propõe que os valores dos benefícios da Previdência Social sejam reajustados com base na maior variação acumulada dentre o INPC, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, o Índice de Preços ao Consumidor – IPC/FIPE e o Índice de Custo de Vida do DIEESE, sempre na mesma data em que for reajustado o salário mínimo. Propõe também que todos os benefícios de prestação continuada sejam reajustados pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. O PL nº 3.146/2000 propõe que os benefícios sejam reajustados, em 1º de maio de 2000, em 11,03%, equiparando os reajustes do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, naquela data. Finalmente, o PL nº 4.816/2001 propõe que os benefícios previdenciários sejam reajustados em 1º de junho de 2001 em 19,2%, igualmente assegurando aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual de reajuste concedido ao salário mínimo, naquela data.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. Designado Relator originário da proposição, o Deputado Jorge Alberto proferiu parecer pela rejeição do Projeto e de seus apensados, Parecer que foi rejeitado em Sessão desta Comissão em 22 de maio de 2002.

Em face dessa decisão, fomos designados pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família para proferir o voto vencedor, o que ora é feita na forma do presente Parecer do Vencido.

II. Voto

A previdência social, tanto no Brasil como no resto do Mundo, é um importante instrumento de política social. No Brasil, ela é responsável pelo pagamento de benefícios, mensalmente, a mais de 20 milhões de segurados e dependentes. É considerada um dos maiores programas de renda mínima do mundo, e mais de 13 milhões de segurados recebem benefícios equivalentes a um salário mínimo mensal. Assim, há quase sete milhões de beneficiários que percebem benefícios em valor superior a um salário mínimo, e para os quais a política de reajustes dos benefícios e a preservação dos seu poder de compra é absolutamente crucial.

Inobstante, a política adotada desde 1995 vem agravando uma situação que, desde 1991, já se vislumbrava. A disparidade de critérios de reajuste entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo vem produzindo um achatamento crescente – e é cada vez maior o número de segurados que percebem benefícios correspondentes a 1, 2 ou 3 salários mínimos. A medida que aumenta o valor do salário mínimo, e que os reajustes dos benefícios são inferiores aos do salário mínimo, tende-se a um achatamento do próprio teto de benefícios e de salários-de-contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

No mês de maio de 2002, com a vigência do salário mínimo de R\$ 200,00, o maior valor de benefícios passou a corresponder a somente 7,15 salários mínimos. O reajuste concedido aos benefícios previdenciários com base na Medida Provisória nº 2.129-9, de 2001, a vigorar a partir de 1º de junho de 2002, de 9,2%, eleva esse teto para R\$ 1.561,56. Ainda assim, chega-se a apenas 7,8 salários mínimos, muito abaixo da meta contemplada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que em sua tramitação no Senado Federal fixou valor então correspondente a 10 salários mínimos.

Tal situação tem aprofundado o arrocho a que são submetidos os aposentados e pensionistas do INSS. Não somente os Planos Econômicos têm historicamente acarretado perdas expressivas, como os reajustes anuais concedidos pelo Governo Federal e que deveriam cumprir o que determina a Constituição estão muito distantes de assegurar a preservação do poder aquisitivo das aposentadorias e pensões. Apenas para registro histórico, se o teto de benefícios do RGPS houvesse sido reajustado desde julho de 1991 nos percentuais adequados, esse teto deveria, hoje, corresponder a, pelo menos, R\$ 2.200,00, ou seja, 40% acima do valor fixado para vigorar a partir de 1º de junho de 2002.

A manter-se a disparidade de reajustes entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo, ter-se-á um agravamento desse achatamento, que reflete a perda do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, de forma tal que, no prazo de apenas 10 anos, esse teto poderá atingir cerca de 5 salários mínimos.

As proposições ora sob apreciação desta Comissão visam, portanto, superar essa situação, por meio de alterações à legislação que são absolutamente essenciais.

A primeira e mais importante alteração diz respeito à fixação de um critério legal de reajuste. A atual legislação de regência do assunto delega ao Presidente da República a prerrogativa de definir o índice de reajuste, desde que observe o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação ora constante da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

I - preservação do valor real do benefício;

II – (revogado)

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

*§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."
(NR)

Embora conceitualmente o artigo 41 adote como critério a preservação do valor real dos benefícios, e o novo § 9º remeta ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de escolher o índice a ser utilizado, dentre os apurados e divulgados pelo IBGE, a redação é permissiva de um grau de discricionariedade incompatível com o que determina a Constituição em seu art. 201, § 4º, acarretando grande insegurança aos segurados da Previdência Social. É preciso que o critério de reajuste seja fixado de forma mais transparente, para que não haja qualquer espécie de casuismo na escolha do índice que deverá preservar o poder de compra dos benefícios.

Ademais, a desvinculação das datas de reajuste entre o salário mínimo e os benefícios do RGPS opera uma "perda de memória" em relação aos critérios necessários para a preservação do poder de compra, assim como cria uma situação paradoxal: os segurados que percebem até o valor do salário mínimo têm seus benefícios reajustados em abril ou maio de cada ano enquanto os demais segurados somente têm seus benefícios reajustados em junho de cada ano.

Assim, é entendimento deste Relator, acatando a posição majoritária expressa por esta Comissão na sua Sessão de 22 de maio de 2002, que devem ser acatadas as proposições contidas nas proposições em apreciação, notadamente:

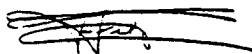
- a) O Projeto de Lei nº 2.539/96, quanto à fixação de um critério de reajustamento baseado na variação de índice de inflação que reflita o custo de vida para pessoas de maio de sessenta anos, apurado com base em cesta de consumo fixa a partir de metodologia fixada por comissão tripartite. Contudo, embora a faixa de renda proposta – 5 salários mínimos – alcance 77% dos segurados em gozo de benefício, entendemos que a faixa de renda deva ser ampliada para, pelo menos, 8 salários mínimos, o que permitiria alcançar cerca de 98% dos beneficiários. Ademais, o teto do RGPS se situa, hoje, em torno de 8 salários mínimos. Por fim, a metodologia de cálculo do INPC, índice calculado pelo IBGE, leva em conta a inflação para famílias com renda até esse limite.
- b) O Projeto de Lei nº 2.810/97, que propõe a adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários;

- c) O Projeto de Lei nº 4.699/98, que propõe o reajustamento com base na maior variação acumulada dentre os índices propostos (INPC, IGP-DI, IPC e ICV). Inobstante, entendemos não ser o caso de permitir-se a utilização igualmente casuística de índices, preferindo-se, no caso, a eleição de um único índice, tecnicamente adequado ao reajuste dos benefícios previdenciários em razão de sua metodologia de cálculo.

Quanto aos demais projetos, entendemos que a sua intenção é meritória, resgatando dívida social para com os aposentados e pensionistas, cujos benefícios foram reajustados, nos últimos dois exercícios, em percentuais inferiores os necessários. No entanto, a aprovação dos mesmos acarretaria o pagamento de diferenças retroativas, com base em percentuais neles propostos, o que, encerrados os exercícios financeiros a que se referiam os reajustes, poderia acarretar problemas cuja solução ultrapassa a competência temática desta Comissão. Ademais, a recuperação das perdas passadas, que é questão necessária, deverá ser objeto de discussão específica, que contemple igualmente as fontes de custeio para a sua concessão, e para tanto já se acha em curso nesta Casa proposição originada de Sugestão nº 3/2001 apresentada pela Federação das Associações e Departamentos de Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo – FAPESP.

Assim, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.539/96 os Projetos de Lei nº 2.810, de 1997, do Deputado José Pimentel, nº 4.699, de 1998, nº 3.146, de 2000, e nº 4.816, de 2001, do Dep. Paulo Paim, nos termos do Substitutivo que integra este Parecer.

Sala da Comissão, 05 de junho, de 2002.



Deputado **Doutor Rosinha**
PT-PR

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Dê-se, ao Projeto de Lei nº 2.359, de 1996, a seguinte redação:

Art. 1º. O artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção e os valores expressos em Reais nesta Lei e na Lei nº 8.212, de 1991, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último*

reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (NR)

I - preservação do valor real do benefício;

II – (revogado)

III - atualização anual, sempre na mesma data em que for reajustado ou alterado o valor do salário mínimo; (NR)

IV - variação de preços de cesta de consumo que inclua itens necessários à satisfação das necessidades de cidadãos com mais de sessenta anos de idade, com renda familiar de até oito salários mínimos mensais. (NR)

.....
§ 8º O índice referido no inciso IV do "caput" será calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir de metodologia definida em comissão tripartite e paritária, composta por representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma do regulamento. (NR)

§ 9º Sempre que não for possível a utilização do índice referido no inciso IV do "caput", o INPC, ou o índice que venha a ser calculado com as suas funções, substitui-lo-á para os fins do disposto no "caput" deste artigo." (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias a contar da sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, quanto à alteração que determina ao art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala da Comissão, 05 de junho, de 2002.


Deputado **Doutor Rosinha**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.539, de 1996, e os de nºs 2.810, de 1997; 4.699, de 1998; 3.146, de 2000 e 4.816, de 2001, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Dr. Rosinha. O parecer do Deputado Jorge Alberto passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra e José Linhares – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elcione Barbalho, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Maria Abadia, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Ursicino Queiroz e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.


Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o índice a ser aplicado nos reajustes dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção e os valores expressos em Reais nesta Lei e na Lei nº 8.212, de 1991, serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (NR)

I - preservação do valor real do benefício;

II – (revogado)

III - atualização anual, sempre na mesma data em que for reajustado ou alterado o valor do salário mínimo; (NR)

IV - variação de preços de cesta de consumo que inclua itens necessários à satisfação das necessidades de cidadãos com mais de sessenta anos de idade, com renda familiar de até oito salários mínimos mensais. (NR)

.....
§ 8º O índice referido no inciso IV do “caput” será calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir de metodologia definida em comissão tripartite e paritária, composta por representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e

dos aposentados e pensionistas, indicados pelas respectivas entidades representativas, na forma do regulamento. (NR)

§ 9º Sempre que não for possível a utilização do índice referido no inciso IV do “caput”, o INPC, ou o índice que venha a ser calculado com as suas funções, substitui-lo-á para os fins do disposto no “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em trinta dias a contar da sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, quanto à alteração que determina ao art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2002.



Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem por objetivo instituir índice de correção a ser aplicado aos benefícios da Previdência Social visando a manutenção de seu poder aquisitivo.

De acordo com os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, foram apensados a este as seguintes proposições : PL 2.810, de 1997 de autoria do deputado José Pimentel , PL 4.699, de 1998, PL 3.146, de 2000 e PL 4.816, de 2001, de autoria do deputado Paulo Paim.

Distribuído inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obteve parecer pela incompetência para julgamento de mérito naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO

O artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A legislação previdenciária, por sua vez, mantém os termos constitucionais, preservando o valor real dos benefícios, com os reajustamentos aplicados mediante indexadores e índices definidos em lei ou medida provisória.

Os reajustamentos promovidos pelo Governo Federal vêm preservando o valor real dos benefícios da Previdência Social mediante atos legais que, excetuando-se as Medidas Provisórias em tramitação, foram todos aprovados pelo Congresso Nacional, não havendo lacuna após a extinção do IPCr, conforme alegou o nobre autor do projeto.

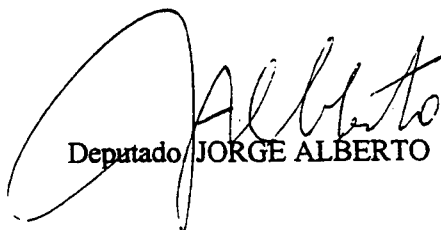
O Poder Executivo alterou, também por Medida Provisória, a redação do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre o assunto, propondo as regras para o que o regulamento estabeleça percentuais de reajustamento, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

- preservação do valor real do benefício;
- atualização anual;
- variação de preços de produtos necessários e relevantes para aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Decreto nº 3.826, 31 de maio de 2001, dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2001.

Do exposto, apresento voto contrário ao PL 2.539, de 1996 e aos Projetos PL 2.810 de 1997, PL 4.699 de 1998, PL 3.146 de 2000 e PL 4.816 de 2001, apensados.

Sala das Comissões, em 13/08/2001


Deputado JORGE ALBERTO